

Número do 1.0093.19.000976-6/001 **Númeração** 0009766-

Relator: Des.(a) Paula Cunha e Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Paula Cunha e Silva

Data do Julgamento: 12/05/2020 Data da Publicação: 22/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E PRÁTICA DE ABUSO OU MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA -REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCIDENTE -ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA -NECESSIDADE - CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE - PENA ESTABELECIDA EM QUANTUM INFERIOR A 04(QUATRO) ANOS -AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANOS - INVIABILIDADE - PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA -PRESCINDIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO VALOR DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CRIMES COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA. - Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes em análise, notadamente pela palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos testemunhais, não há falar em absolvição por ausência de provas. - A embriaguez voluntária ou culposa não afasta a responsabilização penal do agente. - Tratando-se de acusado reincidente, não há falar em redução da pena para o mínimo legal. - Em que pese a reincidência do acusado, tratando-se de crimes apenados com detenção deve ser fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput, segunda parte, do CP. - Em recentes julgados, o STJ consolidou o entendimento de que nos crimes praticados sob a égide da Lei Maria da Penha, caso haja pedido expresso do Ministério Público, é possível a fixação na sentença condenatória de indenização a título de dano material ou moral, em valor mínimo e razoável, mesmo que não tenha havido discussão durante a instrução probatória.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0093.19.000976-6/001 - COMARCA DE BURITIS - APELANTE(S): LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. PAULA CUNHA E SILVA

RELATORA.

DESA. PAULA CUNHA E SILVA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA, em face da sentença que se encontra proferida na mídia de f. 112, que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal e art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena final de 04(quatro) meses e 20(vinte) dias de detenção, em regime fechado, vedadas a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a concessão do benefício do sursis, além do pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização em favor da vítima e das custas processuais, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2019 (f. 63 e verso).

Às f. 88 e verso, o i. Promotor de Justiça aditou a denúncia, acrescentando o delito previsto no art. 32, da Lei nº 9.605/98, e, após



manifestação do acusado (f. 90/95), o d. Juiz não recebeu o aditamento (f. 96/97).

O i. Promotor de Justiça aviou embargos de declaração às f. 99/102, que foram acolhidos pelo d. Juiz às f. 103/105 para receber o aditamento de f. 88 e verso.

A sentença foi publicada em audiência 24 de julho de 2019 (f. 110 e verso).

Inconformada, apelou a Defesa (f. 116), requerendo nas razões recursais de f. 121/137, a absolvição do acusado por ausência de provas ou, alternativamente, pela redução da reprimenda fixada, aplicando-se "causa de diminuição de pena em seu grau máximo", sem, contudo, especificá-la, pelo abrandamento do regime de cumprimento da pena e pelo decote da pena de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, o d. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (f. 138/142-v).

No mesmo sentido encontra-se o parecer do d. Procurador de Justiça (f. 149/152).

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inexistem preliminares, tampouco nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser apreciadas de ofício.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que entre os meses de abril e maio de 2018, na Rua Ouro Preto, nº 451, bairro Veredas, na cidade e comarca de Buritis, agindo de forma livre e voluntária, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à sua genitora, S.F.S.C..



Consta, ainda, no aditamento à denúncia de f. 88 e verso, que no dia 12 de maio de 2018, o denunciado dirigiu-se até a residência da vítima, situada na Rua Jatobá, nº 240, bairro Jardim, na cidade e comarca de Buritis, onde ele desferiu diversos murros e chutes contra seu animal de estimação, uma cadela da raça pit bull.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do acusado por ausência de provas.

Todavia, tenho que razão não lhe assiste.

A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos através do boletim de ocorrência de f. 09/13 e termo de representação de f. 13, sem prejuízo da prova oral colhida.

Ressalvo que faço coro com aqueles que entendem que para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 32, da Lei nº 9.605/98, em que pese se tratar de infração que deixa vestígios, a realização do exame técnico não se mostra indispensável, podendo tal diligência ser suprida por outros meios de prova, notadamente a prova oral, vez que a análise das provas constantes dos autos fica ao livre arbítrio do julgador e a prova pericial sequer o vincula, nos termos do art. 182, do CPP e do princípio do livre convencimento motivado.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - DELITO DE AMEAÇA - ART. 147 DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - LEI N. 11.340 DE 2006 - DELITO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS - ART. 32 DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO PREVALÊNCIA - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 156 DO CPP - CONDENAÇÃO QUE É DE RIGOR - PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUÇÃO - PENAS APLICADAS - DELITO DE AMEAÇA - RECONHECIMENTO DE DUAS AGRAVANTES - ART. 61, II, ALÍNEAS "E" E



"F" DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AFASTAMENTO DE UMA DELAS -BIS IN IDEM - NÃO INCIDENCIA CONCOMITANTE - PRECEDENTES -PENA QUE SE REDUZ - CONCESSÃO DO SURSIS - SUBMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS À COMUNIDADE - REFORMA NECESSÁRIA - PENA CORPORAL INFERIOR AO PRAZO DE 06 MESES, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO AGENTE E INVIABILIDADE DO DANO SER REPARADO - "SURSIS ESPECIAL" - §2º DO ART. 78 DO CP - CONCESSÃO. - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas existentes nos autos, tudo a comprovar o ânimo do acusado de causar mal injusto e grave à pessoa daquela. - O delito de maus tratos a animais se comprova não apenas através de prova técnica, inclusive essa pode ser suprida através da prova oral produzida, art. 167 do CPP, logo, comprovadas a autoria e materialidade delitivas é de ser mantida a condenação lançada em desfavor do agente. - Descabia se afigura a incidência simultânea das agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "f", CP, sob pena de bis in idem, quando se tratar de crime perpetrado no âmbito doméstico familiar. - Se após a aplicação da regra do concurso material de crimes, crimes esses cometidos com violência ou grave ameaça, a pena corporal for inferior a seis meses, as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente e ser impossível a reparação dos danos, é possível é a concessão do 'sursis', mas a figura denominada de "sursis especial", §2º do art.78 do CP. A suspensão condicional da pena é um benefício facultativo, pelo que, pode ser recusado quando da realização da audiência admonitória. (TJMG -Apelação Criminal 1.0301.16.002709-2/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019) - Destaquei.

A autoria do apelante em relação a ambos os delitos também é inconteste.

O acusado Luiz Carlos, na DEPOL (f. 05 e 30), negou ter ameaçado ou agredido a vítima, sua genitora, afirmando que apenas brigou com



seu irmão Luciano, ocasião em que entraram em luta corporal, e que ambos haviam ingerido bebida alcóolica antes dos fatos.

Em juízo (mídia acostada na contracapa dos autos), o apelante afirmou que estava bêbado na data dos fatos e que não agrediu a cachorra, apenas deu um tapa no animal para que ele não avançasse no gato de sua genitora, pois se tratava de um pit bull que mataria o gato. Relatou que levou um chute de sua genitora e a xingou, mas não a ameaçou, apenas disse que jogaria uma pedra no carro dela. Asseverou que entrou em luta corporal com seu irmão e que os policiais fizeram uso de pistola de choque no acusado.

Após o recebimento da denúncia o acusado foi novamente ouvido em juízo (mídia de f. 112), ocasião em que afirmou que chutou o animal para defender o gato da genitora, pois se tratava de uma cadela da raça pit bull e se ela avançasse no gato o mataria. Informou que não teve a intenção de ferir o animal. Relatou que seu irmão não presenciou esses fatos.

Ocorre que a negativa de autoria sustentada pelo apelante não encontra respaldo no conjunto probatório, não passando de uma vã tentativa do autor de se esquivar das imputações descritas na denúncia.

Vale dizer que a versão dos fatos por ele apresentada não restou comprovada nos autos, ônus que incumbia à defesa.

A vítima, por sua vez, afirmou que é mãe do acusado Luis Carlos e que possuía medidas protetivas em seu favor em razão de situações anteriores, mas na ocasião elas não estavam mais em vigência. Relatou que no dia dos fatos o acusado adentrou em sua residência bêbado e exaltado e começou a agredir uma cachorra, momento em que, para defender o animal, a ofendida deu um chute no acusado, que passou a ameaçá-la, dizendo que iria agredila e quebrar os vidros de seu carro. Relatou que logo após os fatos o acusado e seu irmão Luciano entraram em luta corporal. Asseverou que o acusado é alcoólatra e agressivo, já tendo acionado a polícia militar outras vezes



(f. 04, 23/35 e mídia acostada na contracapa dos autos).

Importa ressaltar que em crimes desse jaez a palavra da ofendida assume relevante valor probatório, eis que, na maioria das vezes, as ameaças e violências acontecem longe dos olhos de testemunhas.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. - Nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente se corroborada por outros elementos de convicção (exame de corpo de delito e depoimento de testemunha ocular), constituindo fundamento idôneo à prolação do decreto condenatório. (TJMG - Apelação Criminal 1.0137.17.000238-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019) - Destaquei.

Vale dizer que a vítima prestou declarações de maneira clara e segura, detalhando todos os fatos com segurança.

Corroborando as palavras da vítima, tem-se o depoimento da testemunha Luciano Pereira de Souza, irmão do acusado, que, em juízo (mídia acostada na contracapa dos autos), afirmou que presenciou os fatos, ocasião em que o apelante ameaçou agredir e até matar sua genitora, além de quebrar seu carro e coisas de sua casa. Asseverou que também foi ameaçado pelo apelante, que estava alcoolizado e agressivo, situação que ocorre com frequência.

Novamente ouvido em juízo (mídia de f. 112), a testemunha Luciano Pereira de Souza, afirmou que na data dos fatos a cadela do acusado, da raça pit bull se soltou da coleira e foi em direção ao gato



de sua genitora, ocasião em que o acusado foi atrás do animal para que ele não avançasse no gato e, após conseguir domá-lo, ele desferiu tapas na costela da cadela. Relatou que sua genitora estava mais próxima do acusado e viu que ele estava agredindo o animal em excesso, motivo pelo qual foi intervir, momento em que ele e ela iniciaram uma discussão.

A testemunha Denilson Gomes da Mota (f. 02 e mídia acostada na contracapa dos autos) informou que na data dos fatos a polícia militar foi acionada pela vítima, que relatou que o acusado adentrou embriagado e exaltado em sua residência, ocasião em que começou a agredir com excesso um cachorro, sendo que, para defender o animal, a vítima empurrou o acusado, que passou a ameaçá-la, dizendo que iria agredi-la e quebrar os vidros de seu veículo, motivo pelo, qual, com medo, a vítima saiu da residência, momento em que o acusado passou a agredir seu irmão Luciano, tentando enforcá-lo. Asseverou que o acusado estava bastante exaltado, sendo necessário o uso de técnicas de imobilização para contê-lo.

A testemunha Sandoval Correia Nunes, policial militar (f. 03 e mídia de f. 112), afirmou que se deslocou à residência da vítima em razão de acusado estar agredindo seu irmão. Relatou que a genitora do acusado lhe informou que ele teria desferido chutes na cadela, sem, contudo, apontar o motivo, ocasião em que ela tentou contê-lo e eles iniciaram uma discussão. Asseverou que não chegou a ver o animal no local. Em relação ao delito de ameaça, afirmou que a vítima lhe relatou que o acusado afirmou que iria agredi-la e quebrar os vidros de seu veículo. Asseverou que a vítima informou que o acusado fica agressivo quando faz uso de bebida alcóolica. Informou que já atendeu outras ocorrências policiais envolvendo o acusado por situações semelhantes.

Vale dizer que é entendimento jurisprudencial que os depoimentos dos policiais merecem credibilidade, vez que possuem presunção de veracidade, mormente quando se encontram uníssonos e de acordo com as demais provas colacionadas nos autos, conforme ocorreu in casu.



Ademais, os depoimentos dos policiais foram prestados sob o crivo do contraditório, não havendo nos autos qualquer indício de que eles estariam deturpando a verdade ou incriminando de forma deliberada uma pessoa inocente.

Sobre o tema é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fáticoprobatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido". (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) - Destaquei.

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO - AUTORIA E



MATERIALIDADE - PROVA SUFICIENTE - NEGATIVA DA AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - COMÉRCIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI DE TÓXICOS - NÃO CABIMENTO - CRIME DE ASSOCIAÇÃO - PROVAS INSUFICIENTES - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - CUSTAS - ISENÇÃO. - Se, apesar de o réu negar a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, as provas são aptas a comprovar os fatos havidos na denúncia, correta é a condenação nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06.

- Os depoimentos prestados pelos policias que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes e seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé. Para a caracterização do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga pelo agente, não exigindo a consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. Comprovado que o réu comercializou drogas em local próximo de recintos onde se realizam espetáculos e diversões de qualquer natureza, há que se reconhecer a majorante do art. 40, III, da lei antidrogas, diante da maior reprovabilidade da conduta. Se não houver a prova da habitualidade, permanência ou estabilidade da associação para o tráfico, impõe-se a absolvição do agente pelo delito do art. 35 da Lei no 11.343/06.
- Isenta-se o réu que se declara pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública". (TJMG Apelação Criminal 1.0024.17.016546-8/001, Relator (a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 25/06/2018) Destaquei.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - RES APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL -



NECESSIDADE. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar o acusado a autoria do crime de furto qualificado, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - A palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ. - Apreendida a res na posse do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Defesa a prova de sua inocência. - A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, se todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, se mostrarem favoráveis ao apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0388.16.001764-5/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 11/12/2019) - Destaquei

Lado outro, o fato do acusado alegar que no momento dos fatos estava embriagado, não afasta sua condenação.

Isso porque, in casu, a defesa sequer comprovou tal situação nos autos, e, ainda que assim não fosse, o apelante ingeriu bebida alcóolica por ato voluntário, o que não exclui sua imputabilidade penal ou mesmo a aplicação da pena, nos termos do disposto no art. 28, do CP, a saber:

Art. 28 do CP - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1 º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou



da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2 ° - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Destaquei)

No caso em tela também não há qualquer indício de que o apelante estivesse plenamente embriagado, em razão de caso fortuito ou força maior, sem ter a capacidade de entender a ilicitude de suas ações quando da prática do delito.

Sobre o tema, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LESÕES CORPORAIS E AMEAÇAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CARREADOS - DOLO EVIDENCIADO - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA -CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI OU MINORA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA -INVIABILIDADE. I. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, as declarações extremamente coerentes da vítima, aliadas ao detido exame dos demais elementos de convicção coligidos ao feito, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. II. Nos termos do art. 28, II, do CP, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui ou minora a responsabilidade criminal, pois decorrente da livre vontade do agente. III. Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP. não há que se falar em redução das penas aplicadas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.16.003995-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/03/2019, publicação da



súmula em 03/04/2019) - Destaquei.

Por fim, ressalvo que o art. 32, da Lei nº 9.605/98 possui diversos núcleos, como praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar o animal, e, no caso em tela, não há dúvidas de que o apelante, no mínimo, praticou abuso ao desferir murros, tapas e chutes em sua cadela, tendo parado a agressão tão somente após a intervenção de sua genitora.

Vale dizer que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o apelante estava agressivo e exaltado, vez que estava sob efeito de álcool, tendo os policiais militares relatado que foi necessário o uso de técnicas de imobilização para conter o apelante no dia dos fatos.

Nesse contexto, diante da prova oral colhida, a manutenção da condenação de Luis Carlos como incurso nas iras do art. 147, do CP e art. 32, da Lei nº 9.605/98 é medida de rigor.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Comprovada, por provas idôneas, a ocorrência dos injustos de ameaça e maus tratos de animal doméstico, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0003.16.000620-5/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019) - Destaquei.

No que tange às penas aplicadas, inviável qualquer alteração, vez



que foram estabelecidas um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 01(um) mês e 05(cinco) dias de detenção para o delito de ameaça e 03(três) meses e 15(quinze) dias de detenção para o delito do art. 32, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a reincidência do acusado, conforme se depreende da CAC de f. 55/56-v, na qual consta uma sentença condenatória em seu desfavor transitada em julgado em data anterior aos delitos em análise, patamares justos e razoáveis, de acordo com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

A defesa requereu a aplicação de "causa de diminuição de pena em seu grau máximo", sem, contudo, especificar a qual causa se referia. Todavia, analisando os autos não observo a presença de nenhuma atenuante ou causa de redução de pena em favor do acusado, ressalvando que, conforme mencionado anteriormente, a embriaguez voluntária não o beneficia.

Dessa forma, em razão do concurso material de crimes, mantenho a pena final do acusado em 04(quatro) meses e 20(vinte) dias de detenção e 11(onze) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

No que tange ao regime de cumprimento da pena, tratando-se de crimes apenados com detenção e tendo a pena final sido fixada em quantum inferior a 04(quatro) anos, restando a análise de todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP favoráveis ao apelante, fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput, segunda parte do CP e da Súmula nº 269, do STJ. Confirase:

Art. 33 do CP - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Destaquei).

Súmula nº 269, do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. (Destaquei).



In casu, em que pese a reincidência do acusado, por tratar-se de crimes apenados com detenção, fixo o regime intermediário, isto é, o semiaberto, que se mostra o mais razoável, proporcional e socialmente recomendável.

Em razão da reincidência do apelante, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão do sursis, já que ausentes os requisitos legais (arts. 44 e 77, ambos do CP).

Por fim, em relação ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) fixado à título de reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, tenho que não há falar em decote.

É que, em se tratando de crimes cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, a condenação do acusado no pagamento de indenização a título de reparação de danos materiais e/ou morais depende apenas de pedido expresso do Ministério Público na exordial acusatória, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo dispensável a efetiva discussão do valor a ser pago durante a instrução probatória.

Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.675.874/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, tema de nº 983, a saber:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), da igualdade (CF, art. 5°, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5°,



XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa



decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) - Destaquei.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL - REPARAÇÃO DOS DANOS -



ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DO ACÓRDÃO RECORRIDO -POSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO PELA TURMA JULGADORA - ART. 1030, II, DO CPC - ACÓRDÃO MODIFICADO - INDENIZAÇÃO FIXADA. - Interposto recurso especial, nos termos do disposto no art. 1030, II, do CPC, e, sendo a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça contrária ao que se decidiu no acórdão do tribunal de origem, deve a Turma julgadora reexaminar a decisão recorrida, mantendo ou alterando o entendimento. - Existindo pedido formulado pela acusação, em favor da parte ofendida, para a fixação de indenização a título de reparação de danos, e devidamente justificada a sua fixação, imperativo o seu arbitramento pelo Julgador, à luz da tese firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1675874-MS). - Decisão retratada, para dar provimento ao apelo da acusação e fixar indenização a título de reparação de danos em favor da vítima. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.12.211497-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020) - Destaquei.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - INDENIZAÇÃO FIXADA - PEDIDO EXPRESSO -PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, inviável se mostra a absolvição por insuficiência de provas. 2. Para que seja fixada indenização à vítima em casos de delitos relacionados à violência doméstica, basta que haja pedido expresso, sendo prescindível instrução probatória nesse sentido. Precedente do augusto STJ. 3. Recurso não provido.V.V. O valor mínimo para indenização reparatória pelos danos causados à vítima, embora de natureza cível, deve constar na sentença penal condenatória, por força do artigo 387, IV, do CPP. Todavia, seu valor deve ser reduzido, observadas as circunstâncias do caso concreto, bem como para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. (TJMG - Apelação Criminal



1.0024.13.289351-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020) - Destaquei.

No caso em tela, verifica-se que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia (f. 01d-v), respeitando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o valor fixado a título de reparação de danos pelo d. Juiz na r. sentença primeva (mídia de f. 122), qual seja, R\$2.000,00 (dois mil reais), encontra-se justo e razoável, tendo em vista que o delito de ameaça foi cometido em face da genitora do apelante e, segundo a prova oral colhida, tal situação ocorre de maneira frequente, sendo certo que o acusado se mostrou ser uma pessoa exaltada e agressiva e que constantemente humilha sua mãe, chamando-a por nomenclaturas chulas, como "vagabunda", ou se dirigindo a ela de maneira pejorativa.

Vale dizer que eventuais questões relativas ao pagamento do valor fixado podem ser resolvidas perante o Juízo da execução da pena.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para abrandar o regime de cumprimento da pena do acusado para o semiaberto, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença fustigada.

Comunique-se de imediato ao juízo de origem, nos termos da Resolução nº 237/16, do CNJ.

Custas ex lege.

É como voto.



DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."